

través



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N: 870/93

Em 20, 12, 93.

<p>Procedência :</p> <p>CHEFE DO PODER EXECUTIVO</p>	<p>DISTRIBUIÇÃO</p>
<p>Assunto :</p> <p>"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR O DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"</p>	
<p style="text-align: center;">AUTUAÇÃO</p> <p>Aos 20 dias do mês de DEZEMBRO do ano de mil novecentos e NOVENTA E TRÊS, autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.</p>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº. 0079/93.

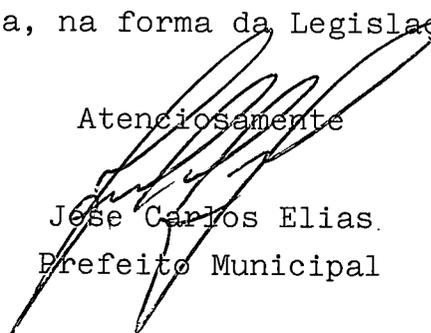
15 de dezembro de 1993.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS NOBRES VEREADORES:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização para criação do Departamento de Vigilância Sanitária, na estrutura organizacional do Município de Linhares, dando cumprimento ao que estabelece o Artigo 176, II, letra "b" da Lei Orgânica Municipal e Artigo 1º., II, da Lei nº. 1.483/91 de 07/05/91.

Face a urgência que o caso requer, solicito a Vossa Excelência e seus dignos pares, a apreciação da matéria em caráter de urgência, na forma da Legislação em vigor.

Atenciosamente


José Carlos Elias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº. 0079/93, DE 15/12/93.

PROTÓCOLO
Nº 870/93
Em 20-12-93

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR O DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A presente Lei dá cumprimento ao Artigo 176, inciso II, Letra "b", da Lei Orgânica do Município de Linhares e Artigo 1º., inciso II da Lei nº. 1.483/91 de 07 de maio de 1.991.

Art. 2º. - Fica criado o Departamento de Vigilância Sanitária, subordinado a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, organizada na forma da presente Lei, que visa planejar, assessorar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar as atividades de vigilância sanitária no Município de Linhares/ES.

Art. 3º. - Para efeito da presente Lei, compete ao Departamento de Vigilância Sanitária:

I - propor normas, padrões e programas de fiscalização, controle, licenciamento, cadastramento, atendimento e outras medidas pertinentes aos serviços ou produtos relacionados direta ou indiretamente à saúde individual ou coletiva;

II - estudar e pesquisar assuntos de interesse da vigilância sanitária;

III - alimentar bancos de dados do sistema Municipal da saúde;

IV - manter articulação constante com Órgãos da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0079/93.

=2=

Federal, Estadual ou com entidades privadas para melhor execução de suas atribuições;

V - exercer atividades executivas ou normativas de competência de Órgãos Federais e Estaduais, quando explicitamente delegada;

VI - promover a execução de programas de treinamento de pessoal na área de vigilância sanitária;

VII - emitir parecer e informações técnicas sobre matéria relacionadas com seu campo de atuação;

VIII - esclarecer a opinião pública sobre as atividades de vigilância sanitária e sobre fatos referentes a proteção da saúde individual ou coletiva, dentro de sua área de atuação;

IX - conceder licenciamento de estabelecimentos, entidades, locais de trabalho, habitação, equipamentos, aparelhos e materiais de trabalho em situações especiais;

X - manutenção de cadastro de licenciamento em estabelecimentos, entidades, locais de trabalho, habitação, equipamentos, aparelhos e materiais de trabalho em situações especiais.

Art. 4º. - As atribuições de vigilância sanitária, são as seguintes:

I - estudar, pesquisar, assessorar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar as atividades de vigilância referente as ações sobre o meio ambiente e o ambiente de trabalho;

II - propor programas e normas para a execução das atividades de que trata o inciso anterior, no que concerne a :

a. desenvolvimento de ações de saneamento do meio;

b. controle dos efeitos na saúde individual ou coletiva, decorrentes do processo produtivo, no ambiente de trabalho ou fora dele;

c. licenciamento e cadastramento de estabelecimentos, habitações locais e entidades abrangidas em seu campo de atuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0079/93.

=3=

- d. emissão de parecer técnico;
- e. cadastramento de locais de trabalho;
- f. orientação e organização das comissões internas nos locais de trabalho, voltados à promoção de saúde e a prevenção de doenças e acidentes;
- III - integrar-se com órgãos e entidades relacionadas com a área;
- IV - atividades educativas e de entidades relacionadas com a área;
- V - orientações referentes à legislação específica e aos dissídios coletivos de trabalho;
- VI - fiscalização do exercício profissional relacionados a produção e comercialização de medicamentos, alimentos, água mineral, cosméticos, saneantes, domissanitários, correlatos e de outros produtos de interesse da saúde;
- VII - fiscalização das entidades e dos estabelecimentos que produzem, comercializam, distribuem, armazenam e apliquem produtos mencionados no inciso anterior;
- VIII - fiscalização sanitária dos produtos mencionados no inciso VI;
- IX - licenciamento e cadastramento dos profissionais, estabelecimentos, entidades que produzem, comercializam e apliquem os produtos mencionados no inciso VI;
- X - controle, em consonância com a epidemiologia, dos efeitos dos produtos, mencionados no inciso VI, sobre a saúde individual ou coletiva;
- XI - registro de produtos;
- XII - cadastro de produtos;
- XIII - fiscalização do exercício das profissões relacionadas à saúde e dos estabelecimentos de serviços médicos hospitalares, clínicos, diagnósticos, preventivos ou terapêuticos de qualquer natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0079/93.

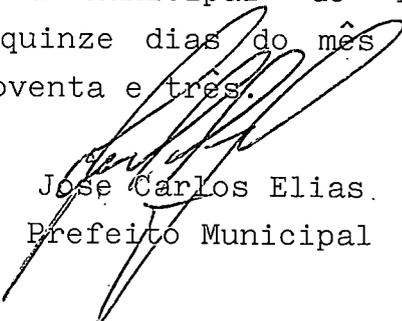
=4=

- XIV - fiscalização do exercício profissional de odontologia e dos estabelecimentos de prestação de serviços odontológicos;
- XV - fiscalização e controle da dispensação e do uso de medicamentos controlados nos estabelecimentos sujeitos a seu âmbito de fiscalização;
- XVI - fiscalização e controle do emprego de radiações;
- XVII - fiscalização e controle dos órgãos executados de atividades hematerápica e diálise peritomial;
- XVIII - licenciamento e cadastramento dos profissionais, estabelecimentos e entidades prestadoras de serviços a saúde;
- XIX - fiscalização e controle de banco de órgãos e leite humano e afins.

Art. 5º. - Fica criado o cargo de Diretor de Vigilância Sanitária, Padrão D-1, da Tabela de Cargo Comissionado da Lei nº. 1.743/93.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA
PROJETO DE LEI Nº. 870/93

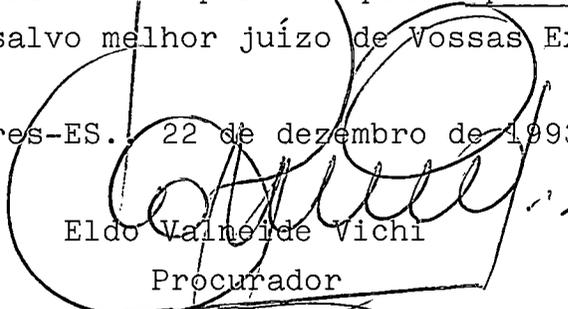
Projeto de Lei encaminhado a esta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre autorização para criação do Departamento de Vigilância Sanitária, na estrutura organizacional do Município.

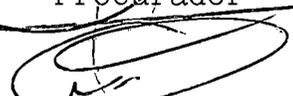
O projeto de lei em discussão atende ao que dispõe o inciso II, letra "b" do artigo 176 da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa está inserida no artigo 58 do mesmo dispositivo legal.

A Procuradoria é de parecer pela aprovação do projeto de lei nº. 870/93, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES. 22 de dezembro de 1993.


Eldo Valverde Vichi
Procurador


George Duarte Freitas Filho
Procurador

José Anísio Gava
Procurador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável ao projeto de lei nº. 870/93, que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR O DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", por ser constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 22 de dezembro / 93.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

A Comissão de Finanças, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável ao projeto de lei nº. 870/93, que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 22 de dezembro / 93.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.084/93.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR O DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - A presente Lei dá cumprimento ao artigo 176, inciso II, Letra "b", da Lei Orgânica do Município de Linhares e artigo 1º., inciso II da Lei nº.1483/91 de 07 de maio de 1991.

Art. 2º. - Fica criado o Departamento de Vigilância Sanitária, subordinado a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, organizada na forma da presente Lei, que visa planejar, assessorar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar as atividades de vigilância sanitária no Município de Linhares-ES.

Art. 3º. - Para efeito da presente Lei, compete ao Departamento de vigilância Sanitária:

- I - propor normas, padrões e programas de fiscalização, controle, licenciamento, cadastramento, atendimento e outras medidas pertinentes aos serviços ou produtos relacionados diretamente e indiretamente à saúde individual ou coletiva;
- II - estudar e pesquisar assuntos de interesse da vigilância sanitária;
- III - alimentar bancos de dados do sistema Municipal da saúde;
- IV - manter articulação constante com órgãos da Administração Federal, Estadual ou com entidades privadas para melhor execução de suas atribuições;

...



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº.084/93.

-02-

- V - exercer atividades executadas ou normativas de competência de Órgãos Federais e Estaduais, quando explicitamente delegada;
- VI - promover a execução de programas de treinamento de pessoal na área de vigilância sanitária;
- VII - emitir parecer e informações técnicas sobre matéria relacionadas com seu campo de atuação;
- VIII - esclarecer a opinião pública sobre as atividades de vigilância sanitária e sobre fatos referentes a proteção da saúde individual ou coletiva, dentro de sua área de atuação;
- IX - conceder licenciamento de estabelecimentos, entidades locais de trabalho, habitação, equipamentos, aparelhos e materiais de trabalho em situações especiais;
- X - manutenção de cadastro de licenciamento em estabelecimentos, entidades, locais de trabalho, habitação, equipamentos, aparelhos e materiais de trabalho em situações especiais;

Art. 4º. - As atribuições de vigilância sanitária, são as seguintes:

- I - estudar, pesquisar, assessorar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar as atividades de vigilância referente as ações sobre o meio ambiente e o ambiente de trabalho;
- II - propor programas e normas para a execução das atividades de que trata o inciso anterior, no que concerne a:
 - a. desenvolvimento de ações de saneamento do meio;
 - b. controle dos efeitos na saúde individual ou coletiva, decorrentes do processo produtivo, no ambiente de trabalho ou fora dele;
 - c. licenciamento e cadastramento de estabelecimentos, habitações locais e entidades abrangidas em seu campo de atuação;
 - d. emissão de parecer técnico;
 - e. cadastramento de locais de trabalho;
 - f. orientação e organização das comissões internas nos locais de trabalho, voltados à promoção de saúde e a prevenção de doenças e acidentes.
- III - integrar-se com órgãos e entidades relacionadas com a área;

...



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº.084/93.

-03-

- IV - atividades educacionais e de entidades relacionadas com a área;
- V - orientações referentes à legislação específica e aos dossiês coletivos de trabalho;
- VI - fiscalização do exercício profissional relacionados a produção e comercialização de medicamentos, alimentos, água mineral, cosméticos, saneamentos, domissanitários, correlatos e de outros produtos de interesse da saúde;
- VII - fiscalização das entidades e dos estabelecimentos que produzem, comercializam, distribuem, armazenam e aplicam produtos mencionados no inciso anterior;
- VIII - fiscalização sanitária dos produtos mencionados no Inciso VI;
- IX - licenciamento e cadastramento dos profissionais, estabelecimentos, entidades que produzem, comercializam e aplicam produtos mencionados no Inciso VI;
- X - controle, em consonância com a epidemiologia, dos efeitos dos produtos, mencionados no Inciso VI, sobre a saúde individual ou coletiva;
- XI - registro de produtos;
- XII - cadastro de produtos;
- XIII - fiscalização do exercício das profissões relacionadas à saúde e dos estabelecimentos de serviços médicos hospitalares, clínicos, diagnósticos, preventivos ou terapêuticos de qualquer natureza;
- XIV - fiscalização do exercício profissional de odontologia e dos estabelecimentos de prestação de serviços odontológicos
- XV - Fiscalização e controle da dispensação e do uso de medicamentos controlados nos estabelecimentos sujeitos a seu âmbito de fiscalização;
- XVI - fiscalização e controle do emprego de radiações;
- XVII - fiscalização e controle dos órgãos executados de atividades hematerápica e análise peritomial;
- XVIII - licenciamento e cadastramento dos profissionais, estabelecimentos e entidades prestadores de serviços a saúde;
- XIX - fiscalização e controle de banco de órgãos e leite humano e afins;

...



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº.084/93

-04-

Art. 5º. - Fica criado o cargo de Diretor de vigilância Sanitária, Padrão D-1, da tabela de Cargo Comissionado da Lei Nº.1.743/93.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.


José Mauro Gomes e Gama
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.084/93.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR O DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - A presente Lei dá cumprimento ao artigo 176, inciso II, Letra "b", da Lei Orgânica do Município de Linhares e artigo 1º., inciso II da Lei nº.1483/91 de 07 de maio de 1991.

Art. 2º. - Fica criado o Departamento de Vigilância Sanitária, subordinado a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, organizada na forma da presente Lei, que visa planejar, assessorar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar as atividades de vigilância sanitária no Município de Linhares-ES.

Art. 3º. - Para efeito da presente Lei, compete ao Departamento de vigilância Sanitária:

- I - propor normas, padrões e programas de fiscalização, controle, licenciamento, cadastramento, atendimento e outras medidas pertinentes aos serviços ou produtos relacionados diretamente e indiretamente à saúde individual ou coletiva;
- II - estudar e pesquisar assuntos de interesse da vigilância sanitária;
- III - alimentar bancos de dados do sistema Municipal da saúde;
- IV - manter articulação constante com órgãos da Administração Federal, Estadual ou com entidades privadas para melhor execução de suas atribuições;

...



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº.084/93.

-02-

V - exercer atividades executadas ou normativas de competência de Órgãos Federais e Estaduais, quando explicitamente delegada;

VI - promover a execução de programas de treinamento de pessoal na área de vigilância sanitária;

VII - emitir parecer e informações técnicas sobre matéria relacionada com seu campo de atuação;

VIII - esclarecer a opinião pública sobre as atividades de vigilância sanitária e sobre fatos referentes a proteção da saúde individual ou coletiva, dentro de sua área de atuação;

IX - conceder licenciamento de estabelecimentos, entidades locais de trabalho, habitação, equipamentos, aparelhos e materiais de trabalho em situações especiais;

X - manutenção de cadastro de licenciamento em estabelecimentos, entidades, locais de trabalho, habitação, equipamentos, aparelhos e materiais de trabalho em situações especiais;

Art. 4º. - As atribuições de vigilância sanitária, são as seguintes:

I - estudar, pesquisar, assessorar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar as atividades de vigilância referente as ações sobre o meio ambiente e o ambiente de trabalho;

II - propor programas e normas para a execução das atividades de que trata o inciso anterior, no que concerne a:

a. desenvolvimento de ações de saneamento do meio;

b. controle dos efeitos na saúde individual ou coletiva, de correntes do processo produtivo, no ambiente de trabalho ou fora dele;

c. licenciamento e cadastramento de estabelecimentos, habitações locais e entidades abrangidas em seu campo de atuação;

d. emissão de parecer técnico;

e. cadastramento de locais de trabalho;

f. orientação e organização das comissões internas nos locais de trabalho, voltados à promoção de saúde e a prevenção de doenças e acidentes.

III - integrar-se com órgãos e entidades relacionadas com a área;

...



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº.084/93.

-03-

- IV - atividades educacionais e de entidades relacionadas com a área;
- V - orientações referentes à legislação específica e aos dissídios coletivos de trabalho;
- VI - fiscalização do exercício profissional relacionados a produção e comercialização de medicamentos, alimentos, água mineral, cosméticos, saneamentos, domissanitários, correlatos e de outros produtos de interesse da saúde;
- VII - fiscalização das entidades e dos estabelecimentos que produzem, comercializam, distribuem, armazenam e aplicam produtos mencionados no inciso anterior;
- VIII - fiscalização sanitária dos produtos mencionados no Inciso VI;
- IX - licenciamento e cadastramento dos profissionais, estabelecimentos, entidades que produzem, comercializam e aplicam produtos mencionados no Inciso VI;
- X - controle, em consonância com a epidemiologia, dos efeitos dos produtos, mencionados no Inciso VI, sobre a saúde individual ou coletiva;
- XI - registro de produtos;
- XII - cadastro de produtos;
- XIII - fiscalização do exercício das profissões relacionadas à saúde e dos estabelecimentos de serviços médicos hospitalares, clínicos, diagnósticos, preventivos ou terapêuticos de qualquer natureza;
- XIV - fiscalização do exercício profissional de odontologia e dos estabelecimentos de prestação de serviços odontológicos
- XV - Fiscalização e controle da dispensação e do uso de medicamentos controlados nos estabelecimentos sujeitos a seu âmbito de fiscalização;
- XVI - fiscalização e controle do emprego de radiações;
- XVII - fiscalização e controle dos órgãos executados de atividades hematerápica e análise peritomial;
- XVIII - licenciamento e cadastramento dos profissionais, estabelecimentos e entidades prestadoras de serviços a saúde;
- XIX - fiscalização e controle de banco de órgãos e leite humano e afins;

...



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº.084/93

-04-

Art. 5º. - Fica criado o cargo de Diretor de vigilância Sanitária, Padrão D-1, da tabela de Cargo Comissionado da Lei Nº.1.743/93.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.


José Mauro Gomes de Gama
Presidente